



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.001556/2005-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.502 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ALFREDO DE ALCANTARA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N° 4.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Aplicação da Súmula CARF n° 4: A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatayh Fonseca Neto, Reginaldo

Paixão Emos (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10830.001556/2005-17, em face do acórdão nº 17.28.343, julgado pela 3ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPOII), em sessão realizada em 28 de setembro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

*"O Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 04/06) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2000 de R\$ 5.625,00, de multa de ofício de R\$ 4.218,75 e de juros de mora calculados até 03/2005 de R\$ 4.239,56.*

*Em procedimento fiscal levado a efeito junto ao contribuinte apurou-se a omissão de ganhos de capital na alienação do seguinte imóvel: uma parte ideal correspondente a 1,5% na área de terras, designada por gleba nº 1, situada em zona rural, neste município e comarca de Campinas, na propriedade denominada Santa Leticia do Retiro, com área de 62.733,24 metros quadrados, em 25/10/2000, conforme Escritura pública de venda e compra lavrada em 25/10/2000, do 7º Tabelião de Notas de Campinas, onde o contribuinte junto com seu cônjuge alienaram, por R\$ 80.000,00 o imóvel acima descrito. De tal operação foi apurado o ganho de capital de R\$ 37.500,00, para cada cônjuge. Enquadramento legal: artigos 1º ao 3º e §§, 16 a 22, da Lei 7.713/88; artigos 1º e 2º, da Lei 8.134/90; artigo 7º e 21, da Lei 8.981/95; artigo 17 da Lei 9.249/95; artigos 22 ao 24 da Lei 9.250/95.*

*Inconformado com o lançamento, o contribuinte, cientificado em 15 de abril de 2005, apresenta a impugnação de fls. 24/30, assinada por Fábio Bezana, seu representante legal, em que alega, em síntese, que:*

*1- há vício de origem no presente procedimento fiscal, já que se deu início em razão da verificação de movimentação financeira acima dos valores declarados;*

*2- a autorização para a utilização de informações bancárias foi dada pela Lei Ordinária 10.174/2001; entretanto, tais leis sobrepõem-se às garantias individuais previstas no art. 50, da Constituição Federal;*

*3- a referida lei entrara em vigor no ano de 2001, por outro lado o auto de infração centraliza-se no exercício 2000 e 2001;*

4- a fim de comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta apresentou as justificativas presentes nos autos, no sentido que são oriundos de pessoas jurídicas e trata-se de distribuição de lucros e doação;

5- neste mesmo procedimento, por meio de pesquisas nos cartórios de notas, verificou-se a existência de lucro imobiliário, no exercício de 2000, em razão de alienação de um bem imóvel localizado na cidade de Campina; no entanto, ao atualizar o débito foi utilizada a inconstitucional taxa Selic;

6- como a taxa selic foi criada pelo Banco Central, como instrumento remuneratório dos títulos, tendo como fator de variação as operações de venda de títulos, a sua utilização para fins tributários desvirtua a sua natureza, além do que fere o princípio da estrita legalidade.

Em 31 de maio de 2005, é apresentado, em nome ao contribuinte, impugnação assinada por Lauro Augustonelli, sem a juntada do mandado de procuração, em que é contestado novamente o lançamento em questão.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento, mantendo integralmente o crédito exigido, decidindo pela legalidade da taxa Selic, a qual foi a única matéria impugnada em primeira instância administrativa. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 111/115, reiterando o afastamento da taxa Selic do cálculo do tributo, requerendo a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Além disso, estabelece a Súmula CARF nº 4:

*"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Processo nº 10830.001556/2005-17  
Acórdão n.º **2202-004.502**

**S2-C2T2**  
Fl. 141

---

Deste modo, não há como acolher a tese do recorrente, não merecendo provimento o recurso do contribuinte.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator